

DOM 9-8-96

PARECER 1518/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 565/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de pulseiras de identificação em todos os pacientes internados nos hospitais da rede municipal. Segundo dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Isto não significa que estejam os Municípios excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, CF), estando sua competência suplementar delimitada, implicitamente, pela cláusula genérica de interesse local (art. 30, I) (in "Competências na Constituição de 1988", Fernando Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 168).

Conforme expõe Sueli Gandolfi Dallari, em artigo sobre a "Competência Municipal em Matéria da Saúde", publicado na R.D.A. 92/174, "pode-se afirmar, portanto, que o Município brasileiro está duplamente titulado para legislar sobre proteção e defesa da saúde. O primeiro título refere-se à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no artigo constitucional - art. 30, II). O segundo, logicamente prioritário, relata quotidianidade da predominância do interesse local pela proteção e defesa da saúde como objeto da competência dos Municípios descrita no art. 30, I, da Carta Magna contemporânea: "legislar sobre assuntos de interesse local". Logo não há qualquer apoio constitucional para a suposição de que foi excluída a competência do Município para legislar sobre proteção e defesa da saúde porque exatamente o contrário foi afirmado na Constituição vigente.

Lembramos, ainda, que a própria Lei federal 8.080/90, elencou como atribuição comum de todos os entes federados, a elaboração de normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O projeto está amparado no art. 13, I e 212 a 218, todos da Lei Orgânica do Município e art. 24, XII, c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/08/96

Dárcio Arruda - Presidente

Aurélio Nomura - Relator

Mário Noda

Nelo Rodolfo

Viviani Ferraz